



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2780420 - DF (2024/0408846-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : NIUSA FIALHO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SALVADOR EUSTAQUIO GOMES ARANHA
AGRAVANTE : SILVIO MAURICIO DE MAGALHAES
AGRAVANTE : TANIA NADJA AMORIM VIEGAS
ADVOGADOS : NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES - DF050070
FABIO SOARES JANOT - DF010667
THATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - DF077785
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART 1º DA LEI N. 8.529/1992. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DESTINADO AOS SERVIDORES ORIUNDOS DO EXTINTO DEPARTAMENTO DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (DCT), NOS TERMOS DA LEI N. 6.184/1974. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no Código de Processo Civil - CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que não cabe em sede de recurso especial o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (AgInt no REsp n. 1.984.872/CE, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/6/2023). Assim, inadequada a via eleita para exame da alegada violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

3. No caso em exame, os autores alegam ser ex-empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com contratos originários de vínculos com o extinto Departamento de Correios e Telégrafos (DCT). Assim, objetivam a complementação de suas aposentadorias de acordo com a Lei n. 8.529/1992.

4. A complementação de aposentadoria prevista pela Lei n. 8.529/1992, é devida aos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) integrantes dos quadros do extinto Departamento de Correios e Telégrafos (DCT), contratados até 31/12/1976, nos termos da Lei n. 6.184/1974, com opção pelo regime da CLT, uma vez que os cargos por eles ocupados, sob o regime estatutário, foram extintos.

5. A Lei n. 6.184/1974, por sua vez, regulamentou a integração de funcionários públicos nos quadros de empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, advindas de transformação de órgãos da administração pública federal direta e das autarquias.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido afastou o direito dos autores, ora recorrentes, à complementação da aposentadoria posto que não eram funcionários sob o regime estatutário junto ao antigo DCT, porquanto não foram integrados ao quadro de pessoal da ECT, nos termos do art. 1º da Lei federal n. 6.184/1974.

7. "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal." (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/3/2021.)

8. Agravo conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2780420 - DF (2024/0408846-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : NIUSA FIALHO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SALVADOR EUSTAQUIO GOMES ARANHA
AGRAVANTE : SILVIO MAURICIO DE MAGALHAES
AGRAVANTE : TANIA NADJA AMORIM VIEGAS
ADVOGADOS : NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES - DF050070
FABIO SOARES JANOT - DF010667
THATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - DF077785
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART 1º DA LEI N. 8.529/1992. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DESTINADO AOS SERVIDORES ORIUNDOS DO EXTINTO DEPARTAMENTO DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (DCT), NOS TERMOS DA LEI N. 6.184/1974. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no Código de Processo Civil - CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que não cabe em sede de recurso especial o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (AgInt no REsp n. 1.984.872/CE, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/6/2023). Assim, inadequada a via eleita para exame da alegada violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

3. No caso em exame, os autores alegam ser ex-empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com contratos originários de vínculos com o extinto Departamento de Correios e Telégrafos (DCT). Assim, objetivam a complementação de suas aposentadorias de acordo com a Lei n. 8.529/1992.

4. A complementação de aposentadoria prevista pela Lei n. 8.529/1992, é devida aos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) integrantes dos quadros do extinto Departamento de Correios e Telégrafos (DCT), contratados até 31/12/1976, nos termos da Lei n. 6.184/1974, com opção pelo regime da CLT, uma vez que os cargos por eles ocupados, sob o regime estatutário, foram extintos.

5. A Lei n. 6.184/1974, por sua vez, regulamentou a integração de funcionários públicos nos quadros de empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, advindas de transformação de órgãos da administração pública federal direta e das autarquias.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido afastou o direito dos autores, ora recorrentes, à complementação da aposentadoria posto que não eram funcionários sob o regime estatutário junto ao antigo DCT, porquanto não foram integrados ao quadro de pessoal da ECT, nos termos do art. 1º da Lei federal n. 6.184/1974.

7. "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal." (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/3/2021.)

8. Agravo conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 321-336, e-STJ) interposto por Neusa Fialho de Oliveira e Outros, contra decisão que inadmitiu recurso especial (fls. 319-320, e-STJ).

O Apelo nobre obstado, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal (CF), desafia acórdão

proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fls. 166-167, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO INSS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (LEI Nº 8.529/92). EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT. CONTRATADOS DIRETAMENTE PELO REGIME DA CLT E QUE NÃO INTEGRARAM SEU QUADRO DE PESSOAL COM BASE NA LEI Nº 6.184/74. FALTA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cuida-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido em prol da extensão do direito à complementação de aposentadoria paga a categoria específica de empregados da ECT, na forma da Lei nº 8.529/92. Nas suas razões, sustenta que a Lei nº 8.529/92 malfez o princípio da isonomia, ao estabelecer que os antigos estatutários teriam direito à complementação de aposentadoria, enquanto os empregados originários do extinto DCT, contratados na condição de celetistas, não seriam igualmente beneficiados pela aludida complementação.

Nas contrarrazões, há preliminar de ilegitimidade passiva da União.

2. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada nas contrarrazões apresentadas pela União, na medida em que a complementação de aposentadoria dos empregados do extinto Departamento de Correios e Telégrafos — DCT é devida à conta de dotações orçamentárias daquele Ente Público, sendo ele responsável pela disponibilização dos recursos necessários à efetivação do pagamento pelo INSS.

3. A complementação de aposentadoria prevista pela Lei nº 8.529/92 é devida aos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT integrantes dos quadros do extinto Departamento de Correios e Telégrafos — DCT, contratados até 31/12/1976, nos termos da Lei nº 6.184/74, com opção pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma vez que os cargos por eles ocupados, sob o regime estatutário, foram extintos. O art. 1º da Lei nº 6.184/74, por sua vez, ressaltou tão somente aos funcionários públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos funcionários públicos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias, à data da transformação em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações, optarem pela integração nos quadros de pessoal dessas entidades.

4. A expressão contida na norma relativa aos funcionários públicos "agregados" não se refere a servidores do extinto DCT regidos pela CLT (hipótese dos autos), eis que, se assim fosse, seria desnecessária qualquer opção pela integração ao quadro de pessoal da nova empresa pública (ECT), mediante contratação pelo mesmo regime celetista de antes. Desse modo, não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, pois a situação da parte autora diverge da situação dos legítimos beneficiários da Lei nº 8.529/92.

5. Salienta ressaltar que, ao se integrarem ao quadro da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), mediante contratação pelo regime da legislação trabalhista, os funcionários públicos egressos do DCT (Departamento de Correios e Telégrafos) perderam o direito à aposentadoria com proventos integrais, como lhes assegurava o Estatuto

dos Funcionários Públicos Civis da União, ao tempo em que os demais celetistas não perderam quaisquer direitos, eis que não faziam jus àquele regime de aposentadoria. Precedentes desta Corte (AC 0006907-83.2015.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, e AC 0038061-81.1999.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI).

6. Ficam majorados os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor fixado na sentença, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

7. Apelação desprovida.

Embargos de declaração acolhidos em parte, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários de advogado, tendo em vista que os autores litigam sob o pálio da gratuidade da Justiça.

Nas razões do recurso especial, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos arts. 1º e 4º da Lei n. 8.529/92 e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, (a) que possuem direito à complementação de aposentadoria nos termos da Lei supramencionada, considerando que o benefício se estende a todos os funcionários da ECT que tenham sido integrados aos seus quadros até 1976, após transformação da DCT; (b) que não há limitação da concessão do benefício aos estatutários, bastando que os requerentes sejam egressos do DCT, e (c) que a negativa de concessão ao direito pleiteado viola o princípio da isonomia.

Sem contrarrazões.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 315-317, e-STJ.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontra presente o óbice apontado na decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, consigna-se que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 2/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do CPC nele estabelecido”.

Ainda, é possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema, como autorizado pelo art. 34, XVIII, do Regimento Interno do STJ - RISTJ e pela Súmula n. 568/STJ.

Feitas essas considerações, de pronto, verifica-se que o agravo impugna satisfatoriamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Passa-se, assim, ao exame do recurso especial.

A controvérsia cinge-se ao direito dos autores à complementação de suas aposentadorias com base nas disposições da Lei n. 8.529/92, em razão de serem ex-funcionários aposentados vinculados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Para tanto ancoram sua tese na violação dos arts. 1º e 4º da Lei n. 8.529/1992, do art. 5º, inciso XXXVI, da CF, assim como do art. 1º do Decreto n. 882/1993.

Registra-se, conforme consolidada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que não cabe em sede de recurso especial o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.984.872/CE, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/6/2023. Assim, inadequada a via eleita para exame da alegada violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No mais, a complementação de aposentadoria devida aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) foi instituída pela Lei n. 8.529/92, a qual dispõe, em seus arts. 1º e 4º:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), aos empregados da Empresa Brasileira de correios e Telégrafos (ECT) que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976.

[...]

Art. 4º Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), integrado nos seus quadros com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e originário do extinto Departamento de correios e Telégrafos. (Destaques acrescidos)

Vê-se, portanto, que é condição para a concessão da pretendida complementação de aposentadoria que o funcionário do extinto DCT tenha ingressado nos quadros da ECT com base na Lei n. 6.184/74, que estabelece:

Art. 1º Os funcionários públicos de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades.

§1º A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração.

[...]

§3º Efetivada a integração na forma do parágrafo anterior, considerar-se-á extinto e automaticamente suprimido o cargo que o funcionário venha ocupando no regime estatutário. (Destques acrescidos)

Ao que se verifica dos mencionados diplomas legais, a complementação de aposentadoria se destina apenas aos servidores do extinto Departamento de Correios e Telégrafos que tinham vínculo estatutário ou que fossem agregados. Isso porque a complementação de aposentadoria em questão visa justamente a compensar as perdas decorrentes da alteração de regime jurídico, uma vez que, com a integração à ECT, o servidor estatutário do DCT passou a se submeter à CLT, de modo que teve suprimido o direito à aposentadoria com proventos integrais. Daí ser incabível a concessão da complementação aos empregados do extinto Departamento de Correios e Telégrafos (DCT) que já estavam sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que, quanto a estes, não houve a alteração de regime jurídico que justificasse o benefício concedido aos servidores estatutários, não havendo, portanto, ofensa ao princípio da isonomia.

No caso ora em exame, consignou-se no acórdão recorrido que a situação dos autores diverge da situação dos legítimos beneficiários da Lei n. 8.529/1992, visto que, “ao se integrarem ao quadro da ECT, mediante contratação pelo regime da legislação trabalhista, os funcionários públicos egressos do DCT perderam o direito à aposentadoria com proventos integrais, como lhes assegurava o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ao tempo em que os demais celetistas não perderam quaisquer direitos, eis que não faziam jus àquele regime de aposentadoria. Em sendo assim, a parte Autora não tem direito à complementação de aposentadoria prevista na Lei n. 8.529/1992” (fl. 162, e-STJ). Dito de forma simplificada, o acórdão recorrido afastou o direito dos autores, ora recorrentes, à complementação da

aposentadoria porque não eram funcionários sob o regime estatutário junto ao antigo DCT, tampouco se enquadram na previsão de agregados do DCT contida na norma relativa aos funcionários públicos, porquanto não foram integrados no quadro de pessoal da ECT, nos termos do art. 1º da Lei federal n. 6.184/1974.

Para melhor compreensão, destaca-se do voto condutor os seguintes excertos (fls. 161-162, e-STJ):

A complementação de aposentadoria prevista pela Lei n. 8.529/1992 é devida aos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos integrantes dos quadros do extinto Departamento de Correios e Telégrafos (DCT), **contratados até 31/12/1976, nos termos da Lei n. 6.184/1974, com opção pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, uma vez que os cargos por eles ocupados, sob o regime estatutário, foram extintos.**

O art. 1º da Lei nº 6.184/1974, por sua vez, ressaltou tão somente aos funcionários públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos funcionários públicos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias, à data da transformação em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações, optarem pela integração nos quadros de pessoal dessas entidades, senão vejamos:

[...]

Delineada essa moldura, avulta evidente que a expressão contida na norma relativa aos funcionários públicos "agregados" não se refere a servidores do extinto DCT regidos pela CLT (hipótese dos autos), eis que, se assim fosse, seria desnecessária qualquer opção pela integração ao quadro de pessoal da nova empresa pública (ECT), mediante contratação pelo mesmo regime celetista de antes.

Desse modo, não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, pois a situação da parte autora diverge da situação dos legítimos beneficiários da Lei nº 8.529/1992.

Salienta que, ao se integrarem ao quadro da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), mediante contratação pelo regime da legislação trabalhista, os funcionários públicos egressos do DCT (Departamento de Correios e Telégrafos) perderam o direito à aposentadoria com proventos integrais, como lhes assegurava o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ao tempo em que os demais celetistas não perderam quaisquer direitos, eis que não faziam jus àquele regime de aposentadoria.

Em sendo assim, a parte Autora não tem direito à complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 8.529/1992. (Destaque acrescido)

[...]

O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que **"a complementação de aposentadoria, devida aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), só pode ser conferida àqueles que tenham**

sido integrados nos seus quadros de pessoal, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.184/74" (STJ, REsp 673.705/RJ, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJU de 6/12/2004. Destaque acrescido).

E, mais, **"Constitui requisito para a concessão da complementação de que trata Lei n. 8.529/1992 apenas a condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, integrado nos seus quadros até 31.12.1976, com base na Lei n. 6.184/1974, e ser o empregado originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos (art. 4º da Lei n. 8.529/1992)"** (AgInt no REsp n. 1.644.257/RJ, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/3/2020. Destaque acrescido)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DA LEI 8.529/92. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS, RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda proposta pelos ora recorrentes, pleiteando a complementação de suas aposentadorias, nos termos da Lei 8.529/92.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a complementação de aposentadoria, devida aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ETC), só pode ser conferida àqueles que tenham sido integrados nos seus quadros de pessoal, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.184/74" (REsp 673.705/RJ, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJU de 6/12/2004).

IV. Com efeito, a Lei 8.529, de 14/12/92, assegurou o direito à complementação de aposentadoria ou de pensão previdenciária, paga pelo INSS aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ou a seus beneficiários, anteriormente regidos pela Lei 1.711/52 e originários do extinto Departamento de Correios e Telégrafos - DCT, que, anteriormente, funcionários públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo ou agregados, optaram, até 31/12/76, pela integração ao quadro de pessoal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mediante contratação pelo regime da CLT, com base na Lei 6.184, de 11/12/74. Nesse sentido, restou consolidada a jurisprudência nesta Corte: STJ, AREsp 1.273.069/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 08/05/2018; REsp 849.606/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 03/11/2008; REsp 616.480/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 23/04/2007; REsp 380.729/RS, Rel.

Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJU de 02/08/2004; REsp 410.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJU de 01/12/2003, o que atrai, ao caso, a Súmula 83 do STJ.

[...]

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 100.586/MG, rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/4/2021. Destaque acrescido.)

ADMINISTRATIVO. EMPREGADA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART 1.º DA LEI N. 8.529/92. IMPOSSIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DESTINADA AOS SERVIDORES ORIUNDOS DO EXTINTO DEPARTAMENTO DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – DCT. PRECEDENTES.

1. O benefício da complementação de aposentadoria de que trata a Lei n. 8.529/92 foi concedido aos servidores que tenham ingressado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos até a data de 31/12/1976 e tenham sido oriundos do extinto Departamento de Correios e Telégrafos. Precedentes.

2. A Recorrente não faz jus à complementação de sua aposentadoria nos termos do art. 1º da Lei n. 8.529/92, **pelo fato de não ser egressa do extinto Departamento de Correios e Telégrafos - DCT, nos termos em que estatui o art. 1.º, § 1.º, da Lei n. 6.184/74.**

3. Recurso desprovido (REsp 849.606/DF, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJU 03/11/2008. Destaque acrescido.)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - LEI Nº 8.529/92, ARTS. 1º E 4º - CONDIÇÃO TEMPORAL - INTEGRAÇÃO E NÃO INGRESSO –

1 - Nos termos do art. 1º, da Lei n. 8.529/92, "É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976.

2 - **"Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), integrado nos seus quadros com base na Lei n. 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos.** (art. 4º da Lei 8.529/92).

3 - Como se denota, a condição temporal é que o empregado tenha sido "integrado" e não que tenha "ingressado", nos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT.

4 - Numa melhor exegese do art. 4º, da Lei nº 8.529/92, somente aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, oriundos do extinto Departamento de Correios e Telégrafos, é assegurada a percepção da complementação da aposentadoria de que trata a Lei n. 8.529/92, regulamentada pelo Decreto nº 882, de 28 de julho de 1993.

5 - Não sendo a recorrente egressa do extinto Departamento de Correios e Telégrafos-DCT, ao revés, tendo ingressado em 13 de março de 1975, diretamente nos quadros da Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos, não lhe assistir direito à complementação da aposentadoria.

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido.

(REsp n. 380.729/RS, rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ de 2/8/2004. Destaque acrescido.)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8529/92. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

O aresto bem decidiu a controvérsia, considerando que a citada lei é dirigida somente para o pessoal inativo do extinto Departamento de Correios e Telégrafos, **e integrados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos termos da Lei nº 6.184/74**. Violação não caracterizada. Recurso desprovido.

(REsp 410.669/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 1º/12/2003. Destaque acrescido.)

Por fim, o recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal requer a correta observância dos requisitos legais, de modo que se exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 1.029 do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Cumprasse asseverar que considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

Na hipótese examinada, não foi comprovado o alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico que exige a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma. No caso há transcrição apenas das ementas dos acórdão confrontados.

Assim, verifica-se que a parte recorrente não atendeu aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, na medida em que não foi demonstrado o dissídio entre os julgados

confrontados, sendo incabível o recurso interposto pela suposta divergência jurisprudencial, deslinde tal que não me parece ser passível de correção.

Outrossim, no que diz respeito ao primeiro acórdão paradigma, ele não serve para comprovar o dissenso, pois proferido pelo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Quanto ao REsp 1.644.257/RJ, não se verifica similitude fática com o acórdão recorrido. Isso porque no paradigma foi consignado que o autor foi integrado aos quadros da ECT até 31/12/1976, com base na Lei n. 6.184/1974, e era empregado originário do extinto DCT (art. 4º da Lei n. 8.529/1992), enquanto que no acórdão recorrido consta expressamente que os autores, ora recorrentes, **não foram integrados no quadro de pessoal da ECT, nos termos do art. 1º da Lei federal n. 6.184/1974.** (Destaquei.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Caso tenham sido fixados honorários sucumbenciais anteriormente pelas instâncias ordinárias, majoro em 10% os honorários advocatícios, observados os limites e parâmetros dos §§ 2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0408846-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.780.420 /
DF

Números Origem: 00560499020144013400 560499020144013400

PAUTA: 03/06/2025

JULGADO: 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NIUSA FIALHO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SALVADOR EUSTAQUIO GOMES ARANHA
AGRAVANTE : SILVIO MAURICIO DE MAGALHAES
AGRAVANTE : TANIA NADJA AMORIM VIEGAS
ADVOGADO : FABIO SOARES JANOT - DF010667
ADVOGADA : NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES - DF050070
ADVOGADA : THATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - DF077785
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Aposentadoria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54224546555434;11443@ 2024/0408846-2 - AREsp 2780420